foram devidamente atribuídos valores estimados. 4) COISA JULGADA: Na ação civil pública $n^{\circ}$ 0012023-97.2016.5.03.0069, foi acordado entre o MPT e a SAMARCO o pagamento da PLR de 2015 a todos os empregados, no valor de 2 salários nominais. Na presente ação, não se pleiteia novo pagamento da PLR, como parcela principal, mas apenas os reflexos das diferenças salariais sobre ela, tendo em vista a vinculação de seu valor ao salário nominal. Assim, não se vislumbra coisa julgada. 5) Vício ULTRA

PETITA: O montante atribuído à condenação, na sentença, foi de $R \$ 12.000,00$, inferior ao valor da causa, de $R \$ 18.739,04$. Logo, não se cogita de decisão ultra petita. Ainda que assim não fosse, a Tese Jurídica Prevalecente 16 deste TRT consagra o entendimento de que "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". 6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL: Segundo a disposição do art. 461 da CLT (com a redação vigente à época da prestação de serviços), para o reconhecimento da equiparação, é indispensável a presença dos seguintes requisitos: trabalho de igual valor prestado à mesma empresa, na mesma localidade e na mesma época; função idêntica, com igual produtividade e perfeição técnica; diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos, e inexistência de quadro organizado de carreira. A prova da identidade funcional cabe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo da empregadora, por seu turno, o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 818 da CLT e Súmula 6, item VIII, do TST). A sentença reconheceu a equiparação salarial do substituído, Alfredo Luiz da Silva Oliveira, com os colegas Bruno Pereira de Souza, Frankland Erculano dos Santos e Claudinei da Conceição Brandão, da admissão (em 06/10/2015) até 31/08/2018. Todos eles exerciam a função de "mecânico industrial", segundo a documentação juntada. Entretanto, a prova oral de id. 2a36201 evidenciou que as atividades efetivamente desempenhadas não eram as mesmas, porque o substituído atuava no mineroduto, ao passo que os modelos trabalhavam nas usinas. Não se extrai do depoimento do preposto da SAMARCO nenhuma confissão favorável à parte adversa. A testemunha Renato dos Santos Ramos declarou ter sido superior hierárquico do substituído, na área do mineroduto, salientando que, para laborar em tal local, "há necessidade de treinamento especifico". Já a testemunha Nelson Totini Filho disse ter trabalhado com os paradigmas Frankland, Claudinei e Bruno, na Usina III, destacando que "as áreas do mineroduto e da usina são totalmente diferentes quanto a tecnologia e aos equipamentos; que os paradigmas faziam manutenção nos
equipamentos do concentrador como um todo, tais como: moinho de bolas, colunas de flotação, bombas centrífugas e espessadores dentre outros; que no mineroduto os equipamentos são de pressão mais elevada do que os da usina". Nesse contexto, está claro que não havia a identidade de funções (que, vale lembrar, deve ser completa, e não parcial). Logo, não são devidas diferenças salariais e reflexos, ficando totalmente esvaziada a condenação. 7) JUSTIÇA GRATUITA: Em se tratando o sindicato autor de pessoa jurídica, a teor do art. 99, § $3^{\circ}$, do CPC, bem como do $\S 4^{\circ}$ do art. 790 da CLT, a concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação inequívoca da situação de crise econômico-financeira grave, a inviabilizar o preparo. Nesse sentido, o item II da Súmula 463 do TST dispõe: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". O Sindicato autor se desincumbiu desse encargo, pois demonstrou que suas despesas são superiores à sua receita (vide planilha de id. cca871b, amparada pelos demais documentos juntados). Logo, ele tem direito à Justiça Gratuita, como corretamente decidido na sentença. 8) HONORARIOS ADVOCATÍCIOS: Invertidos os ônus da sucumbência, caberá ao Sindicato autor pagar honorários advocatícios de $5 \%$ do valor da causa. Mas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o art. 791-A, $\S 4^{\circ}$, da CLT. 9) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: O substituto processual exerceu o seu direito de ação regularmente, nos limites da sua legitimação. Não se identifica nenhuma das condutas previstas no art. 793-B da CLT, ainda que os pedidos tenham sido rejeitados." BELO HORIZONTE/MG, 08 de junho de 2021.

## LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

## Ata

## Ata da Sessão Telepresencial da 2a Turma realizada no dia 25.05.2021

## SECRETARIA DA 2a. TURMA

Ata da Sessão Telepresencial da $2^{\text {a }}$. Turma, realizada no dia 25 de maio de 2021 , com início às 08 h 30 min e término às 11 h 35 min .

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juíza

Sabrina de Faria Froes Leão (convocada, substituindo o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar (vinculado, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura, tendo o Exmo. Juiz Jessé Claudio Franco de Alencar, ao final da sessão, agradecido aos pares a harmoniosa convivência durante o período em que atuou na $2^{\text {a }}$. Turma, à Secretária e auxiliar pelo apoio prestado, e ao Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira pela convocação para substituílo durante suas férias regimentais. A seguir, o Exmo. Desembargador Presidente, com adesão dos demais magistrados, agradeceu ao MM. Juiz a costumeira dedicação e os excelentes serviços prestados durante o período de suas férias.

Apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, sustentaram oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

Dra. Janine Scaglioni Reis (ROT 0011263-64.2016.5.03.009);

Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior (AP 0097500-
71.2007.5.03.0112);

Dr. Allan Victor Benones Leal (ROT 0010353-13.2019.5.03.0168);

Dr. Marco Túlio de Sousa (RORSum 0010091-97.2021.5.03. 0134);

Dr. Rafael Pimenta Firmo (ROT 0010772-70.2020.5.03.0015);

Dr. Leonardo Zaramella de Siqueira (ROT 0010093-
06.2020.5.03.0004);

Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno (ROT 0010483-
48.2018.5.03.0132);

Dr. Glauson Wesley Lacerda Dutra (ROT 0011604-
38.2019.5.03.0145);

Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz (RORSum 001010632.2021.5.03. 0016);

Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas (ROT 001067462.2018.5.03.0013);

Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves (AP 001061998.2019.5.03.0103);

Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar (ROT 001042270.2015.5.03.0011);

Dr. Guilherme Oliveira Cruz (RORSum 0011803-19.2016.5.03. 0031);

Dr. Mário Baracho Thibau (AP 0010107-60.2020.5.03.0013);

Dr. Artur de Paiva Marques Carvalho (AP 001112175.2018.5.03.0134);

Dra. Pollyanna Nogueira Cação Kühl Bicalho (ROT 001018186.2020.5.03.0184);

Dr. Ricardo Sant'Ana Ramalho Ribeiro (RORSum 001016073.2021.5. 03.0185);

Dra. Jeanne Christiane Nascimento Carvalho (RORSum 001068096.2019.5.03. 0025);

Dr. José Vitor Vieira Diniz (ROT 0010190-51.2020.5.03.0086);

Dra. Viviane Oliveira (ROT 0010701-76.2020.5.03.0077);

Dra. Isadora Tavares Mantovani (RORSum 001136510.2018.5.03.0035);

Dr. Alessandra Peçanha dos Santos Benini (ROT 0010370-
24.2020.5.03.0068);

Dra. Viviane Oliveira (ROT 0010510-43.2017.5.03.0107);

Dr. Youssef Georges Saifi (ROT 0011038-67.2019.5.03.0023);

Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior (ROT 0010099-
15.2020.5.03.0068);
da OJ 142 da SBDI - 1 do Colendo TST.
Publicar. Intimar na forma do PJe.
BELO HORIZONTE/MG, 09 de junho de 2021.
Sabrina de Faria Froes Leão
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)
BELO HORIZONTE/MG, 09 de junho de 2021.

ADRIANA FRANCA MARQUES
Dra. Renata Berti Valente (ROT 0012026-10.2017.5.03.0104);
Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem, bem como os resultados dos processos da sessão telepresencial em que os advogados inscritos não compareceram para sustentar oralmente.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador
Presidente encerrou a Sessão.

## Sebastião Geraldo de Oliveira

## Presidente da 2 ${ }^{\text {a }}$. Turma do TRT/3a ${ }^{\text {a }}$. Região <br> Despacho

Processo N ${ }^{\circ}$ AIRO-0010419-49.2019.5.03.0020

## Relator

AGRAVANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO
AGRAVADO
ADVOGADO
ADVOGADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CARVALHO MENDONCA


## PARA CIêNCIA DAS PARTES:

Visto e examinado o processo, etc.
Requerida a atribuição de efeito modificativo em ambos os Embargos de Declaração apresentados, vista às partes (Reclamante e Reclamadas), pelo prazo de cinco dias, nos termos

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
Sabrina de Faria Froes Leão FERNANDA CARVALHO MENDONCA HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409/SP) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409/SP)
SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG) -

